TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000261-06.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Auto Posto Xingu
Requerido: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Auto Posto Xingu Ltda ajuizou ação pelo procedimento comum contra HSBC Bank Brasil S/A, sucedido por Banco Bradesco S/A alegando, em síntese, ser correntista de referida instituição financeira e que no dia 17.02.2014 seu preposto se dirigiu à referida agência bancária, a fim de efetuar o depósito dos valores em dinheiro das vendas do final de semana, no valor de R\$ 30.880,35, porém quando estava no estacionamento privativo da agência bancária indicada na inicial foi surpreendido por um indivíduo que empunhava uma arma de fogo e que acabou por subtrair o malote carregado por seu preposto, evadindo-se do local. Disse que o valor existente no malote referia-se às vendas realizadas entre os dias 14.02.2014 e 16.02.2014, conforme comprovam os relatórios de controle armazenados pelo autor. Discorreu sobre a responsabilidade do réu, por ter falhado no dever de segurança esperado pelo correntista, pugnando pela aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, admitindo-se a responsabilidade objetiva do fornecedor demandado, na forma do artigo 14 deste diploma. Postulou a procedência do pedido, para o fim de condenar o réu ao pagamento de indenização, no valor de R\$ 30.880.35. Juntou documentos.

O réu foi citado e contestou o pedido. Arguiu, em preliminar, a ilegitimidade passiva. No mérito, disse que há excludente de responsabilidade em razão da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, pois na época a agência bancária onde foi realizada a subtração dos valores do autor somente estava autorizada a receber malotes com

valores inferiores a R\$ 10.000,00, de modo que o preposto não poderia ali comparecer com mais de R\$ 30.000,00 em espécie. Aduziu que o consumidor assumiu o risco em comparecer no local transportando os valores em veículo simples, sem nenhum tipo de segurança. Ainda, o roubo foi praticado por terceira pessoa desconhecida, afastando-se sua responsabilidade. Afirmou não ter cometido ato ilícito que justifique sua condenação ao pagamento da indenização postulada pelo autor e que o estacionamento disponibilizado é acessível a qualquer pessoa, inexistindo controle de acesso, sendo impossível sua responsabilização. Impugnou o valor dos danos materiais. Ao final, postulou a improcedência. Juntou documentos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O autor apresentou réplica.

Foi proferida decisão de saneamento do processo, fixando-se os pontos controvertidos e distribuindo-se o ônus da prova. As partes se manifestaram e foi indeferida a produção de prova oral requerida pelo autor, reabrindo-se a oportunidade para produção de prova documental.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta imediato julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as provas até então produzidas e as alegações das partes bastam para o pronto desate do litígio.

A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o próprio mérito, pois se fundamenta na causa excludente de responsabilidade do fato de terceiro para excluir a responsabilidade do réu.

Inicialmente, deve-se assinalar ser inegável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto.

O conceito definido pelo artigo 2°, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser interpretado sob enfoque da teoria finalista, porém com presunção relativa de vulnerabilidade do consumidor, inclusive pessoa jurídica, em especial micro empresa, empresas de pequeno porte ou empresários individuais litigando contra sociedades empresárias de porte econômico evidentemente superior, conforme entendimento do

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA E *MÁQUINA* **VENDA** DEDEADQUIRENTE. BORDAR. FABRICANTE. VULNERABILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. NULIDADE DE CLÁUSULA ELETIVA DE FORO. 1. A Segunda Seção do STJ, ao julgar o REsp 541.867/BA, Rel. Min. Pádua Ribeiro, Rel. p/ Acórdão o Min. Barros Monteiro, DJ de 16/05/2005, optou pela concepção subjetiva ou finalista de consumidor. 2. Todavia, deve-se abrandar a teoria finalista, admitindo a aplicação das normas do CDC a determinados consumidores profissionais, desde que seja demonstrada a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica. 3. Nos presentes autos, o que se verifica é o conflito entre uma empresa fabricante de máquinas e fornecedora de softwares, suprimentos, peças e acessórios para a atividade confeccionista e uma pessoa física que adquire uma máquina de bordar em prol da sua sobrevivência e de sua família, ficando evidenciada a sua vulnerabilidade econômica. 4. Nesta hipótese, está justificada a aplicação das regras de proteção ao consumidor, notadamente a nulidade da cláusula eletiva de foro. 5. Negado provimento ao recurso especial. (STJ. 3ª Turma. REsp 1010834/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 03/08/2010).

Na hipótese dos autos, o autor é um posto de combustíveis, sendo certa sua hipossuficiência frente à instituição financeira, da qual ele é cliente. A causa de pedir é a ocorrência de roubo nas dependências de estacionamento da agência bancária, daí a aplicação da legislação protetiva, até porque se trata de serviço comum disponibilizado no mercado de consumo, não havendo diferença entre o consumidor pessoa física e jurídica que contrata com o banco.

Assim, a responsabilidade do réu está prevista no artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, afastada apenas nas hipóteses do § 3º, do mesmo dispositivo: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do

consumidor ou de terceiro.

Está sedimentado o entendimento jurisprudencial de que o banco é responsável por eventuais danos suportados pelos seus clientes enquanto vítimas de crimes em suas dependências, o que abrange os estacionamentos conveniados e locais que oferecem acesso às agências. Isso porque a existência do estacionamento com valor diferenciado e exclusivo ou até mesmo gratuito para clientes do banco configura um atrativo para que dele se utilizem com maior conforto e, sobretudo, com segurança legitimamente esperada.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A propósito do tema, veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. *SÚMULA* N^{o} 283/STF. ROUBO. **ESTACIONAMENTO** DEBANCO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. SÚMULA 83/STJ. 1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a prática do crime de roubo no interior de estacionamento de veículos, pelo qual seja direta ou indiretamente responsável a instituição financeira, não caracteriza caso fortuito ou motivo de força maior capaz de desonerá-la da responsabilidade pelos danos suportados por seu cliente vitimado. 3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, tem incidência a Súmula nº 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 613.850/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 23/06/2015, DJe 05/08/2015).

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Procedência. Insurgência da ré. Prestação de serviços bancários. Relação de consumo. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade civil objetiva. Roubo praticado no interior de agência bancária. Saque em caixa eletrônico. Incontrovérsia. Ilícito evidenciado pela falha na prestação de serviços bancários, decorrente da falta de segurança e de vigilância adequadas ao consumidor. Fortuito interno. Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. Dever de indenizar caracterizado. Dano material. Mantença

da determinação de ressarcimento da quantia indevidamente subtraída do cliente. [...] Procedência da demanda mantida, porém, com redução do valor indenizatório arbitrado por danos morais. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação 1013475-86.2015.8.26.0161; Re. Des. **Sebastião Flávio**; 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André; j. 16/03/2018).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Incontroverso o roubo ocorrido na agência bancária do réu tendo por vítima o preposto do autor (boletim de ocorrência de fls. 22/26), é indiscutível a responsabilidade da instituição financeira. Constata-se que o estacionamento estava localizado bem ao lado da agência bancária (fl. 91) e o próprio réu afirmou não existir controle de acesso no local (fl. 79).

Ora, se o banco se dispõe a manter estacionamento gratuito a seus clientes, visando dar maior comodidade a estes, deve garantir a segurança dos consumidores. Tratase de um dever anexo à relação contratual entre eles estabelecida, embora nem se precise ir tão longe para o fim de admitir a responsabilidade civil do réu, que no caso é objetiva e não elidida pela ocorrência de roubo praticado por terceiro, pois este fato se traduz em fortuito interno que deve ser suportado pelo fornecedor de serviços. O consumidor tinha legítima expectativa de se encontrar em segurança no estacionamento do banco e este falhou na prestação desse serviço.

Como bem anotado pelo eminente **Desembargador Melo Colombi**, nos autos da apelação nº 1001816-15.2016.8.26.0624: cabe ao banco prezar pela segurança de seus clientes em suas dependências ou na utilização de seus serviços. Ademais, o estacionamento (mesmo o conveniado e administrado por terceiros) pode ser considerado uma extensão dos limites da agência bancária. Diante da alta periculosidade da atividade bancária, vítima de diversos assaltos e manobras criminosas, não se pode mais atribuir ao caso fortuito e à força maior a ocorrência de danos ao cliente em hipóteses de assalto. Afinal, há previsibilidade (infelizmente) dessa conduta. (TJSP; Apelação 1001816-15.2016.8.26.0624; Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí; j. 23/11/2017).

Apesar de ter alegado na contestação que, à época do roubo noticiado na inicial, a agência somente estava autorizada a receber malotes de depósito no valor de até

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

R\$ 10.000,00, o réu não trouxe nenhum documento aos autos que comprovasse esta informação e, mais importante, que ela tenha chegado efetivamente ao conhecimento dos clientes. E, embora concedidas duas oportunidades para tanto (fls. 104/108 e 126/129), a instituição financeira não apresentou nenhum documento apto a comprovar esta matéria de fato.

O dano material está suficientemente comprovado pelas informações constante do boletim de ocorrência e, principalmente, pelos relatórios das vendas apresentados pelo autor (fls. 29, 35 e 41). Embora tenha havido certa divergência entre o valor informado pelo preposto no ato de lavratura do boletim de ocorrência, é plausível que ele de fato não tenha conhecimento real sobre todo o montante que carregava. É óbvio que ele compareceu à agência bancária apenas para realizar o depósito das vendas realizadas naquele final de semana, cujos relatórios apresentados bastam para demonstrar o prejuízo sofrido pelo consumidor.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o réu a pagar ao autor R\$ 30.880,35 (trinta mil, oitocentos e oitenta reais e trinta e cinco centavos), com correção monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar da data do roubo, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno o réi a pagar as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, quantia que está em consonância com os critérios previstos no artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 22 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA